ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

VETO PARCIAL
A Lei nº 942/2018

ARQUIVO

ASSUNTO : Veto Parcial a Lei nº 942/18. "institui o novo Código Tributário do Município de Alvorada do Oeste-RO e dá Outras Providências "

INTERESSADO: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANEXOS:

**TRAMITAÇÃO DO PROJETO**

| DESTINO | DATA | DESTINO |
|---|---|---|
| 01.Dir. Legislativa | 06/12/2018 | |
| 02.Presidência | 06/12/2018 | |
| 03.Plenário | 04/02/19 | |
| 04. **C.P.C.J.R.** | | |
| 05. 1 Disc. Votação Única | | |
| 06. | 25/02/19 | Rejeitado por Unanimidade |
| 07. | | |
| 08. | | |
| 09. | | |
| 10. | | |
| 11. | | |
| 12. | | |
| 13. | | |
| 14. | | |

**Ofício n. 318/GAB/2018** Alvorada do Oeste, 06 de Dezembro de 2018.

Ilma. Senhora Presidente da Câmara Municipal
**NELCI ALMEIDA DA COSTA**
NESTA

**ASSUNTO:** Veto Parcial a Lei n.º 942/2018.

Senhora Presidente,

Venho à honrada presença de Vossa Senhoria, Encaminho a Mensagem de Veto Parcial a Lei n.º 942/2018 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ WALTER DA SILVA**
PREFEITO MUNICIPAL

Clodoaldo F. da Cruz
Diretor Administrativo / Financeiro
PORTARIA Nº 009/2017
06/12/18

# VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI No 033/2018.

Cumpre-me informar que, na forma do inciso IV , do artigo 64, da Lei Orgânica do Município, vetei, nesta data, parcialmente o Projeto de Lei no 033/2018, originário deste Poder Executivo, que "Institui o novo código tributário do município de Alvorada do Oeste/RO e da outra providencias, na forma que especifica", por considerá-lo inconstitucional.

## RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei foi encaminhado a essa Casa Legislativa, sendo aprovado com emenda aditiva incluindo o art. 30, no capitulo II seção IV, dispositivos que não podem prosperar, por caracterizar-se seu conteúdo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre matéria tributaria e orçamentaria . A Constituição Federal, assim dispõe:

> *Art. 61. ...*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> ***II** - disponham sobre:*
>
> ***b)** organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária,** serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Pelo princípio da simetria na Lei Orgânica constou dispositivo semelhante, senão vejamos:

> ***Art. 42.º-** São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:*
>
> *IV- Matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*

*Parágrafo Único- Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.*

Através de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei no 033/2018, o Poder Legislativo inseriu o artigo 30 que assim dispõe;

> *Art. 30- A administração publica municipal, terá o prazo de 90 dias contados a partir da publicação da presente Lei, para a retirada do lixão Municipal, caso contrario a cobrança da de lixo terá sua exigibilidade suspensa até a efetiva retirada do lixão.*

Observe que a referida emenda propõe aumento de despesa ao condicionar o executivo à retirada do lixão. Para efetua a remoção do lixão será necessária que tal despesa conste em Lei orçamentaria, outro lado tal medida devera observar todo procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para remoção do referido lixão da cidade, o que compete ao poder executivo legislar sobre matéria que aumente despesas.

Data máxima vênia resta claro que os nobres Edis não têm competência para legislar aumento de despesa na esfera do executivo.

De fato, não poderia a Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei que dispõe sobre matéria orçamentária, inserir ou modificar artigo de lei por meio de emenda que aumente a despesa do Poder Executivo, sob pena de estar ferindo a independência dos Poderes constituídos, interferindo em competência privativa do Prefeito, bem como ao não atendimento a dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

> *Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*
>
> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. ...*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º- Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

Conforme se depreende, o Poder Executivo apresentou a análise da estimativa de impacto orçamentário financeiro positivo para efetuar a realização da despesa com adequação orçamentária para coleta e armazenamento do lixo da cidade através de cobrança de taxa de lixo.

Em cotejo com os dispositivos acima, o abuso de poder mostra-se tão claro que dispensa maiores comentários, visto que em seção de aprovação da referida Lei ora

em comento foi reconhecido à inconstitucionalidade por parte de alguns nobres vereadores.

Adumas a própria jurisprudência pátria ratificou esse posicionamento através de súmulas do STF. Não poderia o Poder Legislativo apresentar emenda modificativa obrigando o executivo a efetuar ato que demande gastos aos cofres públicos, pois, como no caso em comento a retirada do lixão condicionado pelo artigo 30 ora objeto de emenda, carece de previsão de despesas em Lei orçamentaria.

Aliás, sobre a matéria lecionou Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 78 ed. 2000, p. 511):

> *Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo.* ***Há, entretanto, exceção, no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República****, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República.*

Desta forma, Senhores Vereadores, a proposta de emenda aditiva contida no art. 30 ao Projeto de Lei sob no 033/2018, não pode prosperar, por motivos únicos e basilares, pois se trata de matéria inconstitucional, tendo em vista que a sua iniciativa é privativa do Poder Executivo.

A esse propósito vale a pena relembrar a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 88 edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa

Prendes: pág. 530)

> *Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e espaciais.*

Nessa esteira, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que é totalmente incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa privativa do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Poder Executivo. (Grifos nossos)

Nesse mister, escreveu Caio Tácito:

> *Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental. A Constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo (arts. 63 e 166, §§ 3° e 4°).*

De tudo, constata-se que o artigo legal impugnado padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que, conforme destacado, evidencia indevida ingerência

do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre matéria orçamentária do Município, de maneira que as alterações trazidas positivam flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Como já citado, é cediço que, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, entre as quais se destaca as regras quanto à iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – que é condição de validade do próprio processo legislativo.

Na esteira da argumentação expendida, mister se faz reconhecer a inconstitucionalidade da norma impugnada, visto que essa carece de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se contrária ao interesse público e viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes do Município.

Assim, no caso em tela, em se tratando de matéria que gerará despesa excessiva para a Administração, não podemos compactuar com a edição da presente medida da forma em que se encontra, mesmo porque se levada adiante criará uma despesa a administração, na qual não compete exclusivamente ao executivo.

Por essas razões a matéria não pode prosperar motivo pelo qual somos levados a apor o **veto parcial** ao presente Projeto de Lei, especificamente ao teor do art. 30, por encontrarem-se eivado de inconstitucionalidade.

Alvorada do Oeste – RO, 01 de Novembro de 2018.

Jose Walter da Silva
Prefeito Municipal